



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000101973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000140-86.2025.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, é apelada CINTIA CRISTINA TAKAKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº1000140-86.2025.8.26.0407
N.º de 1.ª Instância: 1000140-86.2025.8.26.0407
Oswaldo Cruz - 2ª Vara
Apelante: Mercadopago.com Representações Ltda
Apelado: Cintia Cristina Takaki
Juiz(a): Livia Maria Macagnan Ciciliati
Relator(a):SIDNEY BRAGA
Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado
Voto n.º 7.033

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO "FALSO FUNCIONÁRIO DE ATENDIMENTO". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

Autora que recebeu mensagem via WhatsApp de pessoa que se passou por funcionária da instituição financeira e realizou contratações fraudulentas de empréstimos. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Relação de consumo caracterizada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Súmula 479 do STJ. Fortuito interno. Ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Falha na prestação de serviços evidenciada. Operações atípicas não compatíveis com o perfil da correntista. Ré que bloqueou apenas parte das transações fraudulentas, permitindo a realização de outras, em valor elevado, em espaço de poucos minutos. Inobservância do perfil que, no caso específico em exame, foi determinante, impedindo até mesmo que se fale em culpa concorrente - Negativação indevida do nome da autora mesmo após ciência da fraude. Danos morais caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de Apelação interposta por MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA contra r. sentença de fls. 250/260, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos

morais em razão de fraude bancária perpetrada mediante golpe do "falso funcionário de atendimento", movida por Cintia Cristina Takaki, para declarar a inexistência de relação jurídica e a nulidade dos contratos de empréstimos fraudulentos n. 812456556 e 812470221, condenar a ré a excluir as dívidas oriundas desses contratos e retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes no prazo de 10 dias, sob pena de multa, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros de mora e correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a Ré (fls. 300/309), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, alegando que opera como mero processador de pagamentos e recebimentos, agindo como intermediário neutro e imparcial nas transações financeiras, sem autoridade para acessar ou gerenciar fundos dos clientes sem autorização explícita. Alega culpa exclusiva de terceiro, argumentando que a autora manteve comunicação com terceiro através do WhatsApp, clicou em links e inseriu sua biometria, vulnerando sua própria segurança, em violação aos Termos e Condições da plataforma. Defende a inexistência de danos morais, sustentando que o dano experimentado pela autora foi apenas pecuniário e que problemas em transações não geram, por si só, dano moral. Pede, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório para patamares condizentes entre R\$ 350,00 e R\$ 1.000,00, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moderação. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 315/326).

É o relatório.

2. A preliminar deve ser rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista a inegável discussão da existência de relação jurídica contratual entre as partes, sendo a questionada responsabilidade da parte requerida matéria pertinente ao mérito.

Com efeito, como ensina José Roberto dos Santos Bedaque: “*Se o autor indicar para figurar como réu no processo pessoa diversa daquela que, segundo a descrição fática por ele mesmo feita, participa da relação substancial, estará configurada a ilegitimidade passiva. Mas, se houver identidade entre o réu e a pessoa que, segundo o autor, deve suportar os efeitos da sentença, por figurar na relação substancial controvertida, ele será parte legítima. Se no curso do processo se apurar que o réu não participa da situação material descrita na inicial, o pedido será julgado improcedente. Em outras palavras, a legitimidade é aferida com base no direito substancial afirmado pelo autor, não na sua efetiva existência. Se o réu negar a condição de devedor ou se impugnar a titularidade do crédito pelo autor, surge questão de mérito no processo. A defesa é direta e tem natureza substancial: o réu impugna o fato constitutivo do direito do autor, tal como afirmado na inicial. Discute-se sobre a real existência do crédito pretendido pelo autor.*” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 280-281, grifo nosso).**

O caso cuida de relação de consumo, pelo que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem por eventual falha na prestação dos serviços, consoante arts. 7º, § único, e 25, §1º, do CDC, tal como bem decidido na r. sentença apelada.

Com efeito, a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei n.º 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Estabelecidas essas premissas, o recurso não comporta provimento.

A autora Cintia Cristina Takaki ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em face do Mercado Pago Instituição de Pagamento LTDA, narrando ter sido vítima do golpe do "falso funcionário bancário".

Em 02 de outubro de 2024, a autora recebeu mensagem via WhatsApp de pessoa desconhecida que se passou por funcionária da instituição ré. Na ocasião, o suposto atendente informou que havia sido disponibilizado um cartão

de crédito da instituição ré para a autora, mas, como ela não havia solicitado qualquer cartão, informou recusa em manter o relacionamento bancário, sendo orientada pelo fraudador a realizar procedimento via aplicativo em seu celular para cancelamento do cartão.

Acreditando se tratar de informação verídica advinda da financeira, a autora seguiu o procedimento, clicando em link enviado por mensagem pelo golpista, o que possivelmente possibilitou a clonagem de seu celular e dados. Nos dias seguintes, a autora percebeu que havia sido vítima de golpe financeiro, pois recebeu diversos e-mails comunicando a existência de compras e transferências bancárias que não realizou, além de empréstimos fraudulentos em seu nome (contratos n. 812456556 e 812470221), que não autorizou.

Em razão da impossibilidade de pagamento dos empréstimos fraudulentos, o nome da autora foi inserido indevidamente nos órgãos de proteção de crédito, causando-lhe intenso abalo moral. A autora tentou solucionar imediata e administrativamente a questão junto ao Banco Central, ao Procon local e junto à própria instituição ré, mas todas as medidas foram infrutíferas, sendo necessário o ajuizamento da presente ação.

Afirma que restou demonstrado que foi vítima do golpe, incluindo extratos bancários com operações atípicas e de elevada monta, divergindo do seu padrão de consumo, bem como comprovante de negativação indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão dos débitos referentes aos empréstimos fraudulentos.

Pretende a declaração de nulidade dos empréstimos e retirada dos apontamentos negativos junto aos órgãos de proteção ao crédito e indenização por dano extrapatrimonial,

A tutela de urgência foi deferida para a suspender a cobrança das parcelas referentes aos contratos de empréstimo nº CC812456556 e CC812470221, bem como, determinar a retirada do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) por ato de

descumprimento mensal, limitado o seu teto a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 85/57.

Debate a ré acerca da inexistência de falha de prestação de serviço e, por conseguinte, na ausência de responsabilidade pelo apontamento, pelo vício da contratação decorrente da fraude e pela reparação extrapatrimonial. Defendeu a culpa exclusiva da autora e de terceiros.

Deixou, todavia, de instruir os autos com os contratos firmados e que deram ensejo aos apontamentos questionados, e outros documentos que comprovassem a observância do perfil da consumidora.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1º desse dispositivo define o que seja serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3º do mesmo artigo prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Incide na espécie a Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial n.º 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos: *RECURSO* Apelação Cível nº 1000140-86.2025.8.26.0407 - HS - Voto nº 7.033



ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.

É o caso dos autos.

Desse modo, somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade da apelante.

O fortuito interno está intimamente ligado à atividade desenvolvida e prestada pela instituição financeira, como a contratação, liberação de crédito e utilização de seus sistemas eletrônicos.

No caso dos autos, é indiscutível que a autora foi vítima do golpe da falsa “central de atendimento”, vez que atendeu a uma mensagem de WhatsApp e seguiu as instruções do estelionatário, o que ensejou a contratação de dois empréstimos pessoais e a transferência PIX em favor de terceiros.

Diante da negativa de contratação por parte da autora, incumbia à ré demonstrar a regularidade dos negócios jurídicos supostamente celebrados e dos apontamentos deles decorrentes.

O ônus probatório não pode ser imposto à consumidora, por se tratar de fato negativo, ou seja, não se pode exigir da autora que prove que não tenha pactuado o negócio com o banco.

Cabia a ré demonstrar a regularidade das transações mediante a **observância do perfil da consumidora.**

Entrementes, isso não ocorreu porque a ré não trouxe aos autos histórico de outros empréstimos nem de outras transferências via PIX a terceiros e em tal patamar, como ocorreu na hipótese, a evidenciar que tais operações eram compatíveis com o perfil da correntista.

Importante notar que a ré bloqueou e impediu algumas transferências, permitindo que outras fossem completadas, o que demonstra que era possível a verificação do perfil da correntista.

Note-se que na data apontada, entre 19h13 e 19h46 houve nada menos que 06 (seis) tentativas de operações bancárias na conta da autora, sendo bloqueados 04 (quatro) pagamentos, três no valor de R\$ 5.000,00 e um de R\$ 6.000,00, mas sendo liberadas duas transferências, com 14 minutos de intervalo, para uma mesma pessoa física, no total de R\$ 6.300,00 (fls. 64).

Nessa conformidade, as transações realizadas em tais circunstâncias por si seriam suficientes para que fosse detectado pelo sistema de segurança do serviço bancário que criminosos estavam tendo acesso aos dados da autora.

Entretanto, a ré, ao invés de bloquear todas as operações, permitiu que as movimentações fossem realizadas, tendo bloqueado apenas parte de transações fraudulentas (fls. 32).

No caso em análise, não há prova inequívoca da manifestação de vontade da consumidora em firmar os empréstimos e nem as transferências indicadas na petição inicial.

Assentadas tais premissas, em que pese tenha restado incontroverso que as contratações se deram de forma fraudulentas, não restou demonstrada a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, ora autora, e nem a ocorrência de fortuito externo.

A ré não trouxe aos autos o mínimo necessário de prova capaz de infirmar a alegação da autora de que era possível impedir as movimentações com a observância de seu perfil de correntista, não se desincumbindo de seu ônus probatório (CDC, art. 6º, VIII, c.c. CPC, art. 373, II).

Verifica-se, neste ponto, que embora a autora possa ter contribuído para a ocorrência da alegada fraude, a conduta da ré foi decisiva para a realização de contratações questionadas, visto que não observou o perfil da consumidora, o que foi determinante.

De outro lado, a ré, inclusive, mesmo avisada da fraude, não deixou de realizar os apontamentos dos débitos dos contratos fraudulentos juntos aos órgãos de proteção ao crédito.

Como se verifica dos autos, mesmo estando ciente da fraude - como se observa da audiência realizada junto ao PROCON em 27/11/2024 (fls. 31) -, a ré insistiu em proceder à negativação do nome da autora em 10/12/2024 (fls. 40).

Assim, de rigor a declaração de inexistência dos proclamados contratos e, por conseguinte, de inexigibilidade de quaisquer débitos dele decorrentes e de levantamento dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito deles decorrentes.

Observa-se, por fim, que não houve pedido de devolução de valores pela autora.

DOS DANOS MORAIS

Os danos morais em situações como a dos autos não podem ser considerados *in re ipsa*.

Não bastam as circunstâncias da comprovada inexistência do negócio jurídico em razão de fraude praticada por terceiro de má-fé e dos descontos da conta bancária da parte autora.

Deve ser comprovada, pela parte autora, a efetiva ofensa à sua esfera psíquica que supere o mero aborrecimento.

Em regra, (i) inexistindo prova de negativação do nome da parte autora ou de outra consequência danosa ou restritiva específica que tenha origem direta no contrato declarado inexigível; (ii) havendo valores efetivamente

disponibilizados para a parte, e por ela usufruídos (iii) sendo os descontos indevidos em valor mensal diminuto e (iv) sendo os descontos indevidos suportados pela parte autora há longo tempo sem qualquer insurgência, não há que se falar em danos morais indenizáveis, havendo, aí, mero aborrecimento a que todos estamos sujeitos na vida social moderna.

No caso concreto, excepcionalmente, **estão caracterizados os danos morais indenizáveis.**

A autora teve seu nome apontado junto aos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de contratos fraudulentos que poderiam ter sido evitados pela ré, o que lhe causou severos prejuízos financeiros, especialmente considerando sua condição de professora, tendo seu cartão de crédito sido bloqueado em virtude dos referidos apontamentos.

Por isso, o presente caso não pode ser tratado como mero aborrecimento cotidiano.

Sobre esse ponto é o entendimento da doutrina:

"Regra geral, 'no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral'. Mas esta regra não tem sido aplicada em termos absolutos pela jurisprudência, pois 'há danos morais que se presumem, de modo que ao autor basta a alegação, ficando a cargo da outra parte a produção de provas em contrário; assim, os danos sofridos pelos pais por decorrência da perda dos filhos e vice-versa, por um cônjuge relativamente à perda do outro; também os danos sofridos pelo próprio ofendido, em certas circunstâncias especiais, reveladoras da existência da dor para o comum dos homens. Há outros, porém, que devem ser provados, não bastando a mera alegação, como a que consta da petição inicial (simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso do negócio)'. Com efeito, em função da diversidade do dano moral pretendido, tem-se aceito um tratamento diferenciado no que se refere ao ônus probatório" (in "Dano Moral", Yussef Said Cahali, 2ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 703).

Também leciona Rui Stoco:

"Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial,

não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação, ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu vultus, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante" (in "Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, 5ª Edição, pág. 1381/82).

Por essas razões, está caracterizado o dano moral indenizável.

Relativamente ao *quantum* ressarcitório moral, prevalece o entendimento de que o dano moral deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve "*proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado*" (Apelação nº 189.395-1, TJSP 6ª Câm., REL. DES. ERNANI PAIVA).

De acordo com os parâmetros acima, bem como com os precedentes desta C. Câmara, a indenização foi bem fixada no juízo de origem, em R\$ 5.000,00, e não está a merecer redução, sendo o montante suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a extensão do dano suportado pela vítima, configurando um valor que serve de conforto para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o a reiterar a conduta, atentando-se às peculiaridades do caso.

É como julga esta C. Câmara em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários (Cartões de débito e de crédito) – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição do indébito e com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade do débito, condenar o réu a restituir o valor de R\$ 3.250,00, em dobro, a restituir o valor descontado referente ao cartão de crédito de R\$ 2.914,16, além da indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 – Inconformismo do réu e, de forma adesiva, do autor – 1. Fraude bancária. Extravio de cartões de débito e de crédito. Falha na segurança interna do banco que não identificou, tampouco bloqueou as operações financeiras de alto valor e em curto período de tempo por meio de cartão de crédito

extraviado. Diligência do autor em comunicar o extravio – Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros não evidenciada - 2. Dano moral caracterizado. Autor que sofreu cobrança indevida, com débito de quantia de sua conta, inclusive, de natureza alimentar (aposentadoria). Incidência, ainda, da teoria do desvio produtivo do consumidor. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que se mostra suficiente e adequada, em observância às particularidades do caso e que não comporta redução e nem majoração. Sentença integralmente mantida – Recursos das partes não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1043630-63.2022.8.26.0602; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO. APELO DO RÉU. Aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Risco decorrente da própria atividade desenvolvida pela instituição bancária. Falha na prestação do serviço evidenciada. Transação fora do perfil da consumidora. Dívida inexigível. APELO DA AUTORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Cabimento. Restituição de valores na forma dobrada, ante ofensa à boa-fé objetiva. DANO MORAL. Instituição financeira que não adotou as medidas necessárias para impedir a compra que nitidamente destoava do perfil de consumo da autora. Evidente a perturbação do estado anímico daquele que é cobrado por débito que não contraiu, e que mesmo após tentativas de solucionar a questão administrativamente, precisou ingressar com a presente demanda para a solução de seu problema. Dano moral caracterizado. Indenização, contudo, em valor inferior ao pleiteado, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença parcialmente reformada. Apelação do réu não provida e parcialmente provida da autora.

(TJSP; Apelação Cível 1011105-30.2023.8.26.0008; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024).

Observa-se, ainda, que a fixação do valor dos danos morais em montante inferior ao originalmente pretendido (R\$ 15.000,00) não afeta a sucumbência (STJ, Súmula 326).

Nessa conformidade, permanece mantida a r. sentença apelada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Ante o resultado do julgamento do recurso, prejudicado o efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo pretendido, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré apelante para 15% do valor atualizado da causa (por ser irrisório o valor da condenação), em conformidade com o Tema 1076 do C. STJ e do artigo 85, §11, do CPC.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator